



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.614-A, DE 2016 **(Da Sra. Luizianne Lins)**

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, ou seja, aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ANA PERUGINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º.....

.....
 VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, ou seja, aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher, infelizmente, é uma rotina em nosso País. Nós, representantes legítimos do Povo Brasileiro, podemos e devemos fazer mais nesse campo temático de atuação.

Para ilustrar, rapidamente, esse quadro nefasto de violência, poderíamos citar inúmeros casos. Fiquemos, porém, com alguns dados relatados no último Anuário Brasileiro da Segurança Pública¹, referente ao ano de 2014. Nesse documento, há menção à ocorrência de quase 50.000 estupros naquele ano; ao fato de mais de 90% das mulheres brasileiras temerem sofrer violência sexual; aos milhares de casos de violência doméstica ocorridos em 2014 e a vários outros índices e fatores que nos conduzem à conclusão da existência de um verdadeiro ambiente hostil às mulheres em nossa sociedade.

Não foi à toa que o legislador infraconstitucional instituiu, há quase dez anos, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. O objetivo, àquela época, era aumentar a proteção da mulher em relação à violência doméstica. Agora, queremos dar continuidade a essa tendência protetiva com esta proposição legislativa, progredindo na direção anteriormente traçada.

Essa ideia tem fundamento, porque, não bastasse a violência física, doméstica ou não, ainda temos diversos outros tipos de agressão sendo cometidos diariamente contra a mulher. Entre esses tipos, destacam-se aqueles perpetrados por meio da rede mundial de computadores.

¹ Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/90-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica>. Acesso em 15 fev. 2016.

A *internet* facilitou os contatos entre pessoas distantes e trouxe uma série de novas possibilidades de conexão para a humanidade. Entretanto, como quase tudo na vida, quando utilizada da maneira incorreta, a rede pode trazer consequências das piores para vítimas de criminosos astutos.

Nesse contexto, adotar medidas que possam conter a propagação de conteúdo misógino² nesse espaço virtual é não só desejável, mas extremamente necessário. Daí a ideia, veiculada em nossa proposição, de incluir, entre as atribuições de nossa eficiente e competente Polícia Federal, a tarefa de proceder à investigação de crimes cometidos através da *internet* “que difundam conteúdo misógino, ou seja, aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres”.

De um lado, é fato que as polícias estaduais, apesar do esforço para contornar suas limitações, não possuem condições materiais para coibir e investigar todos os crimes cometidos por meio da rede mundial de computadores, particularmente aqueles que se caracterizam como ofensivos à mulher simplesmente pelo fato de ser ela mulher. De outro lado, os crimes cometidos pela *internet* podem ser, sem sombra de dúvidas, entendidos como “infrações” cuja prática tem “repercussão interestadual ou internacional” e exige “repressão uniforme”, adequando-se completamente ao que prescreve o Texto Maior em seu art. 144, § 1º, I. Torna-se evidente, então, que atribuir à Polícia Federal a tarefa de investigar tais crimes se coaduna com o espírito de nossa Constituição.

Acreditamos, sinceramente, que essa alteração legislativa contribuirá para que não surjam mais casos como o ocorrido com a Dra. Lola Aronovich, professora universitária e feminista “blogueira”, que teve o sítio eletrônico de seu “blog” clonado em passado recente. No lugar de mensagens em defesa dos direitos da mulher, os criminosos criaram páginas falsas e estamparam postagens preconceituosas, misóginas e misândricas³. Como consequência dos ataques cibernéticos, Lola Aronovich foi perseguida, física e virtualmente, sem que a polícia local conseguisse, efetivamente, encontrar os responsáveis por esses atos.

Casos como esses não podem se repetir em nosso País. A importância de nossa proposição reside nesse fato, de modo que, concluindo nossa manifestação, solicitamos aos Nobres Pares que apoiem a aprovação do PL em comento. Assim fazendo, contribuiremos para o aperfeiçoamento de nosso

²Aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

³Aqueles que contêm conteúdo de ódio e aversão aos homens.

ordenamento jurídico, sobretudo no que toca ao combate às várias formas de violência contra a mulher.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2016.

Deputada **LUIZIANNE LINS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos

individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

LEI Nº 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Civas dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I - seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II - formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III - relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV - furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação;

V - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal); *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.894, de 17/12/2013\)](#)*

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação. *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.124, de 21/5/2015\)](#)*

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do *caput*, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Miguel Reale Júnior

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 4614/2016 intenta alterar a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que “dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição”. Trata-se de incluir inciso VII ao art. 1º da referida lei, para acrescentar atribuição à competência específica da

Polícia Federal no sentido de investigar crimes praticados pela internet que difundam conteúdo misógino.

Na justificação a ilustre autora invoca dados do Anuário Brasileiro da Segurança Pública, segundo o qual houve quase cinquenta mil estupros em 2014. Pesquisas demonstram que mais de noventa por cento das mulheres brasileiras temerem sofrer violência sexual. O ambiente hostil às mulheres redundou na edição da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, como o objetivo de aumentar a proteção da mulher em relação à violência doméstica. A disseminação de mensagens de conteúdo misógino na internet é a razão para a nova alteração no ordenamento jurídico pátrio, conferindo a atribuição de apuração à polícia federal, dado que ao esforço das polícias estaduais não correspondem condições apropriadas para tanto. Menciona, por fim, o caso da professora universitária e feminista Dra. Lola Aronovich, que teve o sítio eletrônico de seu blog clonado e nele inserido postagens preconceituosas, misóginas e misândricas e, apesar das perseguições que sofreu, a polícia local não logrou êxito em responsabilizar os infratores.

Apresentada em 03/03/2016, a proposição foi distribuída, em 03/05/2016, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo regimental para emendamento ao projeto, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A esta Comissão Permanente compete, genericamente, apreciação de matéria legislativa referente à proteção da mulher, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XXIV).

Parabenizamos a nobre autora da proposição pela oportuna iniciativa.

Com efeito, uma das ferramentas mais utilizadas para o cometimento de crimes em geral é, atualmente, a internet. Seja por meio de páginas com conteúdo preconceituoso, misógino, racial, de incitação à violência, seja por meio de ataques a páginas que defendem as mulheres, os infratores aí estão a destilar seu ódio incompreensível.

É comum, igualmente, os ataques à honra das pessoas, com publicações não autorizadas de conteúdo fotográfico ou videográfico de situações que invadem a intimidade, expõem tais pessoas a vexame, humilhação e mesmo a prejuízos de ordem profissional, por afetarem suas carreiras e suas reputações pessoais.

A incitação pode chegar às agressões físicas, perseguições, colocando em risco a incolumidade e até a vida de vítimas indefesas, visto que a postagem nas redes sociais não tem volta. Pode ser na rede mundial, em sítios especializados ou páginas de redes sociais, a exemplo de Facebook, Twitter, assim como nos aplicativos relacionais como WhatsApp, Telegram e outros.

Lembramos, a propósito, o caso envolvendo a atriz Carolina Dieckman, que teve fotos íntimas vazadas na internet, o que propiciou alterações no Código Penal, pela Lei n. 12737, 30 de novembro de 2012, que é conhecida pelo seu nome.

A última ação delituosa pertinente que causou grande repercussão foi o estupro coletivo que vitimou uma jovem do Rio de Janeiro, cujos agressores postaram nas redes sociais cenas do hediondo crime.

Destarte, a proposição em apreço configura mais uma ferramenta à disposição da sociedade para que crimes dessa natureza sejam coibidos em plenitude e seus perpetradores responsabilizados tempestiva e adequadamente.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n. 4.614, de 2016**.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Ana Perugini
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.614/2016, nos termos do parecer da relatora, Deputada Ana Perugini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gorete Pereira - Presidente, Zenaide Maia e Ana Perugini - Vice-Presidentes, Dâmina Pereira, Jozi Araújo, Keiko Ota, Laura Carneiro, Maria Helena, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Soraya Santos, Conceição Sampaio, Diego Garcia e Luizianne Lins.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2016.

Deputada ZENAIDE MAIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|